



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PETRÓLEO

PROJETO DE LEI Nº 083/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)”.

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 28 de novembro de 2022, lida na 36ª Sessão Ordinária realizada em 25/11/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia & Petróleo e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela rejeição, encaminhando o projeto para a comissão de Finanças e Orçamentos.

A comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer pela aprovação, encaminhando o projeto para esta Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia & Petróleo.

Recebido o presente projeto de Lei perante esta Comissão o Presidente designou o Vereador Romenique Borges Simões para relatoria da matéria, tendo o mesmo apresentado seu parecer.

Este é o Relatório.

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo estabelecer os critérios para lançamento e cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS) no Município de Fundão (RU).

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 068/2022, vejamos:





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PETRÓLEO

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto que “Estabelece os critérios para lançamento e cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Fundão.”

O presente projeto tem como objetivo estabelecer os critérios de cobrança para a recuperação dos custos incorridos com os Serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos (SMRS), considerados a disposição final adequada dos resíduos e o nível de renda da população da área atendida, em atendimento irrestrito às Diretrizes Nacionais de Saneamento – DNS.

A Lei Federal nº 11.445, de 2007, recentemente alterada pela Lei nº 14.026/2020, disciplina os Serviços Públicos de Saneamento Básico, tendo como um dos seus pilares a sustentabilidade econômico-financeira. Em seu artigo 29, a supracitada Lei estabelece que os Serviços Públicos de Saneamento Básico, incluindo o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança de taxas ou tarifas e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções.

Considerando o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, fica estabelecido que as taxas ou tarifas decorrentes da prestação de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

- I. As características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II. O peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- III. O consumo de água; e
- IV. A frequência de coleta.

Como a precificação por unidade produzida de resíduos sólidos por domicílio ainda é de extrema complexidade de aplicação, a legislação fixou alguns fatores, como acima exemplificado, a serem utilizadas para que seja efetivado o mecanismo de cobrança.

Ademais, quanto as outras formas adicionais de garantir a sustentabilidade econômico-financeira, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em recente decisão, exarou resposta no Parecer em Consulta 00029/2022-1 – Plenário realizado no bojo do Processo nº 04153/2022-1 afirmando que “É possível que o município institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29, Lei 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e suficiente para a utilização das formas adicionais de custeio do serviço.”





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PETRÓLEO

Nesse sentido, alinhado com os objetivos e prioridades adotados pela atual gestão, o Poder Executivo Municipal submete a apreciação e deliberação dessa Casa de Lei a autorização para concessão de subsídio financeiro para custear até 90% do custo econômico do SMRS para os exercícios de 2023 e 2024.

O subsídio faz-se necessário para assegurar a modicidade das taxas cobradas, respeitar a capacidade contributiva dos usuários, prover a generalidade do serviço público prestado e a sustentabilidade econômico-financeira adequada do SMRS no longo prazo.

Justifica ainda a autorização do subsídio nos dois primeiros anos a partir da cobrança efetiva da TMRS para evitar que os contribuintes sejam surpreendidos com a nova cobrança e com o repasse integral do custo do serviço público.

Ademais, com contratação da empresa responsável por realizar o georreferenciamento e o recadastramento imobiliário, cuja previsão é que ocorra no ano de 2023, o Município estará dotado de um cadastro técnico imobiliário atualizado e fidedigno, o que contribuirá para uma cobrança mais justa, equilibrada e que reflita corretamente a capacidade contribuinte dos cidadãos fundãoenses e daqueles que possuam imóveis em nossa cidade.

Por fim, informamos que a metodologia adotada para o cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no Município de Fundão é a versão simplificada do Roteiro para a Sustentabilidade do Serviço Público de Manejo de RSU, criado pela Cooperação para a Proteção do Clima na Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – ProteGEEr em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional do Governo Federal.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sobre os aspectos desta comissão, preceitua o art. 47-A do Regimento Interno desta Casa de Leis que a comissão é indagada a opinar sobre o projeto que:

Art. 47-A. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Petróleo emitir parecer sobre os processos referentes à:

I - poluição ambiental;

II - conservação do meio ambiente;

III - assuntos relativos à ciência, tecnologia, inovação, inclusão digital, biossegurança e petróleo e seus derivados, inclusive programas e projetos de intercâmbio e de integração com outros municípios, estados e países na área de atuação;





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PETRÓLEO

IV - assuntos relacionados com a interação de todas as entidades ligadas à ciência, tecnologia, inovação, inclusão digital, biossegurança e petróleo e seus derivados;

V - desenvolvimentos científico e tecnológico, pesquisas, inovação, inclusão digital, biossegurança e petróleo e seus derivados;

VI - política municipal de inclusão digital, tecnologia de informação e automação do setor público;

VII - a política municipal de ciência, tecnologia, inovação, inclusão digital, biossegurança, petróleo e seus derivados e organização institucional do setor público.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é estabelecer critérios para cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos no Município de Fundão.

No entanto, diante do atual cenário econômico enfrentado por nossos munícipes, associado as fortes chuvas ocorridas no presente mês e todas as suas consequências diretas e indiretas à população, entendo como inoportuno o momento para criação da referida taxa.

Por todo o exposto, este Relator é pela Rejeição do Projeto de Lei nº 083/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

PARECER Nº 09/2022

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PETRÓLEO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 083/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 20 de dezembro de 2022.

(VOTO SEPARADO)
VILCIMAR CORREA
PRESIDENTE





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 380/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PETRÓLEO

ROMENIQUE BORGES SIMÕES
SECRETÁRIO e RELATOR

FÉLIX TESCH FRANCISCO
MEMBRO

